

Suplente do Conselho Estadual de Educação,
Representante das Comunidades dos Povos Indígenas,
em substituição a **Inanator Oiampi Apalay**.

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador

HASH: 2020-0416-0003-1298

DECRETO Nº 1534 DE 16 DE ABRIL DE 2020

Altera o Decreto Estadual nº 1.377 de 17 de março de 2020, em razão da continuidade ao combate do Covid-19, em todo o território do Estado do Amapá, na forma como especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II, do art. 11 e inciso VIII, do art. 119, da Constituição do Estado do Amapá, c/c, inciso II, do art. 23 e inciso VII, do art. 24, da Constituição Federal de 1988,

DECRETA:

Art. 1º O artigo 2º, do Decreto Estadual nº 1.377, de 17 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Ficam suspensas, até a data de 01 de maio de 2020:

I

II

Parágrafo único.....”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador

HASH: 2020-0416-0003-1299

Controladoria Geral

PORTARIA N.º 043/2020-CGE/AP

O CONTROLADOR GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ nomeado pelo Decreto n.º 0330 de 24 de janeiro de 2019, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 37 XI, e pelo art. 45 do Decreto Estadual n.º 7.549 de 11 de dezembro de 2013.

Considerando que compete à Coordenadoria de Corregedoria analisar a admissibilidade das denúncias

e de representações que versem sobre a prática de infrações disciplinares comunicadas à Controladoria-Geral do Estado, nos termos do art. 16, incisos II e III, do Decreto Estadual nº 7549, de 11 de dezembro de 2013;

Considerando que o exame de admissibilidade de denúncias e de representações referentes a faltas disciplinares compete ao Núcleo de Correição Administrativa Disciplinar da CGE, conforme dispõe o art. 18, incisos I e III, do Decreto Estadual nº 7549/2013;

Considerando a necessidade de disciplinar os procedimentos atinentes ao exame de admissibilidade de denúncias e representações de infrações disciplinares no âmbito da CGE, adequando-os aos dispositivos da Lei nº 0066, de 3 de maio de 1993.

RESOLVE:

Art. 1º. As denúncias e representações referentes a infrações disciplinares recebidas pela Controladoria-Geral do Estado (CGE) serão objeto de Exame de Admissibilidade por parte do Núcleo de Correição Administrativa Disciplinar da Coordenadoria de Corregedoria.

§ 1º. As denúncias e representações de que trata o Caput deste artigo serão autuadas com grau de sigilo restrito.

§ 2º Será assegurada em todas as fases do procedimento o sigilo quanto à identidade do denunciante.

Art. 2º. O Exame de Admissibilidade dos processos de denúncias e de representações disciplinares constitui procedimento preparatório, de rito inquisitorial, que tem por objetivo analisar os pressupostos de autoria e de materialidade nas comunicações recebidas pela CGE.

§ 1º. O Exame de Admissibilidade será efetuado com base nas informações e elementos da peça informativa, além de consultas a bases dados dos sistemas informatizados para a coleta de informações e de evidências capazes de subsidiar a decisão a ser proferida.

§ 2º. Na ausência de elementos e evidências suficientes para a formação de juízo acerca da plausibilidade da ocorrência de irregularidade praticada quanto à autoria e aos fatos noticiados, serão ordenadas diligências a órgãos e entidades externas com o objetivo de colher informações e evidências adicionais para subsidiar a decisão a ser proferida.

Art. 3º. Caso a falta disciplinar envolva fato complexo e as diligências efetuadas forem insuficientes para identificar e delimitar a autoria e a materialidade, o processo de denúncia ou de representação será encaminhado ao órgão ou entidade de ocorrência dos fatos para a instauração de sindicância investigativa.

Parágrafo único. O relatório final da comissão de